



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 68/2024

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4634/2024, que “Institui o Serviço Especial Gratuito de Transporte para tratamento de saúde”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“Observo que o texto legislativo atende a boa técnica legislativa, nos termos da LCM Nº 29/94 e LC Nº 095/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Todavia, os Arts. 2º, 3º e 4º do projeto de lei, usurpa competência do Poder Executivo Municipal, violando assim o Princípio da Separação dos Poderes (Art. 4º, 65, §1º, IV da LOM-PVH e Art. 7º, 39, §1º, II, alínea “d” da CE/RO), fator que compromete toda a propositura legislativa (Arts. 1º ao 5º).

De acordo com o Art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), vetará projeto de lei quando considerar Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, in verbis:

“CE/RO:

“Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Assembleia Legislativa.”

Nesse sentido, o voto é **político**, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; **jurídico**, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Todavia, ao analisar o projeto de lei nº 4634/24 – observo que os artigos 2º, 3º e 4º são inconstitucionais. É possível notar que os artigos destacados adentram na funcionalidade de órgão público (SEMUSA) invadindo a competência do Chefe do Executivo, in litteris:

“CE/RO:

Art. 39 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as **leis** que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

LOM/PVH:

Art. 65 (...)

§ 1º – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;”

Em consonância, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem o seguinte entendimento:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. **Competência do chefe do Poder Executivo Municipal. Organização administrativa. Atribuição do Executivo. Preservação do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Procedente.** Por força da Constituição do Estado de Rondônia, bem como da própria Lei Orgânica Municipal, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo referente criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo Municipal é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Imposição de monitoramento de saúde das escolas e creches municipais da capital, **atribuindo obrigações à órgãos vinculados ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal.** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802870- 35.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 19/12/2019.”

Desse modo, a proposta legislativa invade a competência do Poder Executivo, bem como de viola o Princípio da Separação dos Poderes, culminando em **Inconstitucionalidade Formal**, pois adentra na esfera de competência do Poder Executivo.

Acrescenta-se, ainda, que o PL inova no regime jurídico municipal ao instituir o Serviço Especial Gratuito de Transporte para tratamento de saúde, na modalidade porta a porta, no município de Porto Velho aos portadores de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

doenças crônicas ou consideradas graves para realização de tratamento médico.

Nessa seara, a proposta legislativa acaba invadindo a competência do Poder Executivo, além de violação do Princípio da Separação dos Poderes, culminando em Inconstitucionalidade Formal, pois adentra na esfera de competência do Poder Executivo.

Deste modo, encontramos óbice jurídico de inconstitucionalidade formal ao projeto de lei nº 4651/2024.

Ante o exposto, opinamos pelo VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 4651/2024, em razão que não cumpriu os requisitos Constitucionais ao Processo Legislativo Municipal".

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 13 de setembro de 2024.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito



Assinado por **Hildon De Lima Chaves** - Prefeito do Município de Porto Velho - Em: 13/09/2024, 11:30:00